



ACORDADO (A) NA SESSÃO DE

19.09.2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

ACÓRDÃO Nº 5.730
(19.09.2008)

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

Agravante: Genaldo Soares Vieira

Advogado: José Barros Lima Neto e outros

Agravado: Juiz Eleitoral da 27ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Porque as provas dos autos contrariam as alegações de relevância do fundamento invocado, é forçoso o indeferimento do pedido de liminar.

2. Não é cabível, em sede de agravo regimental, inovação com a apresentação de pedido diverso constante na inicial.

3. Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por *Genaldo Soares Vieira* em face de decisão deste Relator, a qual indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Alegou o agravante que a decisão de indeferimento da liminar deveria ser reconsiderada, porquanto a autoridade apontada como coatora não poderia ter negado seguimento a recurso interposto para reformar decisão proferida no processo DRAP nº 113/2008.

Aduziu, ainda, que embora tenha existido um equívoco no endereçamento do recurso, o qual fazia menção ao processo do RRC nº 114/2008, bem como seu teor também fosse referente ao RRC, até então não havia qualquer decisão naquele processo, disso resultando que o objeto do recurso não poderia ser outro, senão a decisão de inaptidão do DRAP.

Por esta razão, entendeu que o juiz de primeiro grau teria incorrido em erro ao não contemporizar a indicação incorreta do processo e determinar o desentranhamento do recurso com a devolução da petição ao advogado.

Susteve, por derradeiro, que não cabia ao juiz proferir tal decisão, porquanto se trataria de juízo de admissibilidade a ele vedado, o qual em nome da instrumentalidade das formas e da garantia da ampla defesa, deveria ter recebido o recurso e determinado a juntada ao processo correto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

VOTO

1. Inicialmente, destaco que em seu mandado de segurança, de folhas 2 a 6, o agravante sustentava que o magistrado de primeiro grau deveria ter recebido o recurso interposto no processo de RRC como se fosse direcionado ao processo DRAP, porquanto teria ocorrido apenas um erro material no endereçamento.

2. Ocorre que, ao analisar os autos, verifiquei que o pedido do recurso também era dirigido ao processo do RRC, pois solicitava expressamente o deferimento do requerimento de registro de candidatura (cf. fl. 77).

3. Destaco, ainda, que o próprio agravante, em seu agravo (cf. fl. 116), reconhece que o teor do recurso versava sobre o registro de candidatura.

4. Desse modo restou demonstrada a ausência do *fumus boni iuris* do agravante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça¹:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – PRESCRIÇÃO – PORTARIA PUBLICADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL – IMPUGNAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – AUSÊNCIA DA CABAL COMPROVAÇÃO DO EQUÍVOCO – JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do artigo 7º, II da Lei 1.533/1951, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
(...)

5. Ademais, o pedido requestado no agravo regimental é diverso do pedido constante do mandado de segurança, haja vista que no primeiro é solicitada a interrupção do prazo recursal no recurso eleitoral nº 195, enquanto se analisa o outro apelo interposto no processo nº 114/2008, ao passo que o segundo requer a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto no processo nº 113/2008 oriundo da 27ª Zona Eleitoral.

6. Assim, em compasso com a jurisprudência dominante do STF e STJ, entendo ser inviável, em sede de agravo regimental, a apreciação de pedido diferente

¹ AgRg no MS 13346/DF Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, Dje 03. 04.2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

do efetuado na inicial do MS, como bem esclarece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. QUESTÃO NOVA. PEDIDO DIVERSO DAQUELE EFETUADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela razoável, em sede de reconsideração, a análise de outro pedido, diverso daquele efetuado na inicial.

2. Ajuizada medida cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, que ainda não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pleito fulminado pela impossibilidade de sua apreciação por este STJ, consoante o entendimento desta Corte bem como do STF, fica obstada, em sede de agravo regimental, a análise de outro pedido, diferente daquele efetuado na inicial.

3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental a que se nega provimento.

7. Desse modo, diante da ausência de prova da relevância do fundamento invocado pela parte agravante, entendo ser inviável a concessão da liminar requestada.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 19 de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² AgRg na MC 13113/RS, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), sexta turma, DJe 17.03.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(89ª Sessão ordinária de 2008)

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 42

Agravante: Genaldo Soares Vieira

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.730, de 19.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.730 de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada em 19/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões